



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 25 de julho de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.035

Recurso nº - 44.375 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - PÉRICLES PEREIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo, instaurado contra a pessoa jurídica e que tem reflexo no processo instaurado contra a pessoa física do sócio, como é o caso da omissão de receita, julga da parcialmente subsistente no processo principal, aplica-se adequadamente na decisão do processo contra a pessoa física instaurado, pois os suportes fáticos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÉRICLES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.000.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de julho de 1985.

AMADOR QUITERELLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 25 JUL 1985



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13654-000.040/84-36

RECURSO Nº: 44.375

ACÓRDÃO Nº: 101-76.035

RECORRENTE: PÉRICLES PEREIRA

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão singular, de fls. 31 a 33, que manteve parcialmente a ação fiscal originária, trazendo a seguinte ementa:

"A omissão de receita, detectada na PJ, enseja a tributação reflexa na PF do sócio, por caracterizada distribuição de lucros. Desde que mantida em parte a tributação no processo matriz, onde foi apurada essa omissão de receita, a mesma sorte terá o processo decorrente instaurado contra o sócio, ante a íntima relação de causa e efeito".

Em sua impugnação de fls. 19, requer o cancelamento do Auto de Infração, considerando que a defesa, apresentada pela empresa PEMI- Pereira Empreendimentos e Imobiliária Ltda., já provou a inexistência de omissão de receitas; considerando que não houve a distribuição de lucro; considerando que este processo é decorrente de outro instaurado contra a empresa PEMI.

Em seu recurso de fls. 38, diz que não se conforma com a autuação porque o item I do artigo 34 do RIR/80 menciona lucro distribuído, quando não for apurado o lucro real, mas a em-

ACÓRDÃO Nº 101-76.035

presa possui escrita regular e apura o lucro real dentro das normas contábeis e legais.



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.035

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa PEMI-EMPREENHIMENTOS E IMOBILIÁRIA LTDA., cujo recurso foi julgado em sessão do dia 17 de junho, próximo passado, quando, por unanimidade de votos, os membros desta Câmara deram provimento parcial à empresa, a fim de excluir da base de cálculo da tributação a quantia de Cr\$ 3.000.000. Esta parcela se referia a uma omissão de receita, caracterizada por um passivo, cuja origem foi a compra pela empresa do Parque de Exposição, anteriormente pertencente à Associação Rural de Lavras, tido por esta Câmara como real, pois "todas as provas contidas no Processo levam a crer que a dívida, que deveria se vencer toda em um ano, conforme Translado, foi prorrogada, de acordo com a Declaração da Associação Rural até o dia 30 de junho de 1983".

Que o julgamento, sobre o processo principal, reflète-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, como inclusive o próprio contribuinte admite, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuinte, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82, 101-75.181/84, 101-75.590 e 101-75.806.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

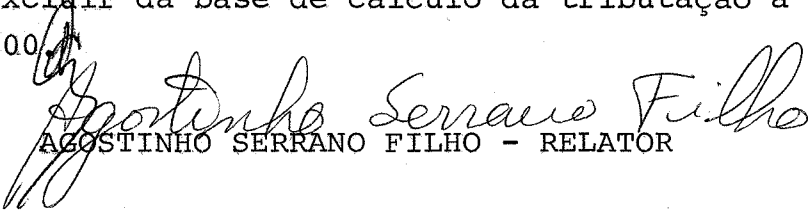
"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação

ACÓRDÃO Nº 101-76.035

jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, "o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física", foi declarado subsistente naquela sessão do dia 17 de junho, quando foi julgado o recurso da empresa PEMI-EMPREENHIMENTOS E IMOBILIÁRIA LTDA. Por isso, o nosso voto reflete aquele julgamento, ante o fato de que a participação do contribuinte é 33,33%, ou 1/3 do Capital Social.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação a quantia de Cr\$ 1.000.000.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR